

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMÂNCIO DE SOUZA FREITAS**

**ENTRE A TEORIA E PRÁTICA: A Inobservância da Função  
Ressocializadora da Pena Frente ao Colapso do Sistema Prisional  
Brasileiro**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2025

**Amâncio de Souza Freitas**

**ENTRE A TEORIA E PRÁTICA: A Inobservância da Função  
Ressocializadora da Pena Frente ao Colapso do Sistema Prisional  
Brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Alberto de Souza Silva

Aprovado em: 05/11/2025

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre – FASAP

---

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP

---

Prof. Giordano Barreto Mota da Silva, Mestre – FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2025

# **A INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA FRENTE AO COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

## **FAILURE TO OBSERVE THE RESOCIALIZING FUNCTION OF PUNISHMENT IN THE FACE OF THE COLLAPSE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

*FREITAS, Amâncio de Souza.*

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP); Email:  
amanciodh@gmail.com*

### **Resumo**

Este artigo analisa a falha do sistema prisional em cumprir a função ressocializadora da pena diante do colapso do sistema prisional brasileiro. Busca-se compreender em que medida o Estado falha em aplicar fielmente a lei e garantir aos presos condições dignas que possibilitem sua reinserção social harmoniosa. Para tanto, utilizou-se de métodos de pesquisa bibliográfica, fundamentados em doutrinas e decisões judiciais, que evidenciam as deficiências do sistema prisional brasileiro. Constatou-se que o sistema prisional brasileiro apresenta graves deficiências estruturais, que contribuem para a superlotação carcerária, o que, por sua vez, dificulta a efetiva ressocialização dos presos. O estudo demonstra, ainda, a ausência de políticas públicas efetivas que contribuam para a função ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal. Dessa forma, a crise penitenciária brasileira reflete não apenas um, mas vários problemas, tanto de gestão quanto de violação de direitos humanos e descumprimento do princípio da dignidade humana, exigindo abordagens mais aprofundadas e um novo paradigma de política criminal voltado à reinserção e reeducação dos presos.

Palavras-chaves: Ressocialização; Pena; Execução; Reintegração.

### **INTRODUÇÃO**

A pena, em sua essência, tem finalidades que vão além do mero castigo pelo crime praticado, uma vez que é essencial para que se possa alcançar a reintegração do indivíduo infrator à sociedade. Entretanto, a conjuntura atual do sistema prisional brasileiro demonstra uma profunda crise, tanto estrutural, quanto funcional, que, por sua vez, compromete o efetivo cumprimento da função ressocializadora da pena.

A superlotação carcerária se mostra como um dos principais entraves para a reeducação do apenado, uma vez que as unidades prisionais se tornam ambientes

degradantes, impossibilitando a efetiva individualização da pena, que, por conseguinte, impede condições dignas para se obter a reeducação do interno. A falta de políticas públicas voltadas à reeducação do apenado também reflete um cenário de inobservância estatal acerca dos princípios trazidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Execução Penal, que positivam direitos como a assistência educacional, assistência médica e assistência jurídica, as quais, na prática, têm-se por negligenciadas. O presente artigo tem por finalidade analisar as causas e consequência de tal inobservância, demonstrando como o colapso do sistema prisional influi negativamente no cumprimento, de forma efetiva, da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

O sistema carcerário, em teoria, deveria não somente cumprir a função retributiva da pena, como também deveria ser cumprida a função ressocializadora, reeducando efetivamente o apenado com vista à reintegração social. Contudo, na prática, o que se tem é um ambiente de abandono, no qual a violência impera, com condições degradantes devido à superlotação, contribuindo assim para a exclusão social e a perpetuidade da reincidência criminal. O atual cenário carcerário brasileiro demonstra de maneira inequívoca a distância entre o que é previsto em lei e a realidade da execução penal, o que enaltece a negligência estatal pela falta de condições dignas e humanizadas no cumprimento da pena.

Imperioso destacar que a superlotação carcerária somada às condições precárias em que se encontram os apenados, afasta a efetiva reeducação. Ao invés da reintegração social, as unidades prisionais se tornam cada vez mais ambientes de reprodução da criminalidade. Não obstante, há que se falar na dificuldade do estado em se fazer presente dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que com a figura estatal afastada, se torna cada vez mais difícil a efetiva aplicação de políticas públicas voltada a reeducação, pois, com o fortalecimento e domínio das facções criminais, assumindo muitas vezes o controle interno, criando suas próprias regras e hierarquias, afasta ainda mais o poder estatal.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma análise acerca da desconexão do que é previsto em lei com o que se concretiza nas unidades prisionais brasileiras, corroborado por diversas fontes, como doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e legislações relevantes acerca do tema em questão, para que se possa repensar políticas de execução penal voltadas a estimular a educação, capacitação profissional,

bem como o fortalecimento dos vínculos sociais, buscando uma análise objetiva de como o não cumprimento da função ressocializadora da pena compromete todo o sistema punitivo nacional.

## **FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A princípio, as penas surgiram com a finalidade de punição e vingança, enfatizando seu caráter retributivo. A chamada vingança privada vigorava como regra, o que ocasionou em penas desproporcionais e aflitivas aos que transgrediam as normas sociais dos grupos em que se encontravam.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 84):

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.

O caráter retributivo da pena esteve e está presente em sua essência, uma vez que por definição, a punição está relacionada ao sofrimento, seja ele de caráter físico ou psicológico.

De acordo com Greco (2015, p.84):

A palavra "pena" provém do latim poena e do grego poiné, e tem o significado de infligência de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. Conforme as lições de Enrique Pessina, a pena expressa "um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito".

As penas cruéis e desumanas dirigidas com tal finalidade, qual seja, infligir sofrimento ao indivíduo infrator com a intenção de simplesmente retribuir o mal causado, apenas enfraquece as demais funções que a pena deve exercer, sendo necessários métodos, os quais sejam mais humanos e com finalidades diversas de tão somente retribuir o mal, assim como foi ensinado por Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas* (2015), importante autor e pioneiro na defesa e luta por um sistema que fosse mais proporcional e justo.

Segundo Beccaria (2015, p.52-53):

Das simples considerações das verdades até aqui expostas resulta a evidência de que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido.

Como pode um corpo político que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz, nos tormentos, retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.

Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Imperioso destacar a importância de Cesare Beccaria na defesa da proporcionalidade da pena imposta, pois, através de sua obra, foi possível analisar toda conjuntura penal por outro ângulo, destacando o que realmente seria a finalidade mais relevante da pena. Segundo Beccaria, a finalidade da pena funda-se em impedir o infrator de ser, futuramente, nocivo à sociedade quando reinserido no âmbito social (BECCARIA, 2015).

Passados mais de duzentos anos de sua publicação original, ainda hoje é tido como uma referência para inúmeros autores, bem como para aqueles que são adeptos ao garantismo penal e processual penal, sendo considerado como ponto de partida nos estudos para aprofundamento da matéria (GRECO, 2015).

## **FUNÇÕES DA PENA**

O entendimento do que é pena foi se tornando, ao longo dos anos, mais complexo e mais amplo, não sendo apenas uma aflição física e direta, podendo, após certo tempo, atingir diversos bens que não o próprio corpo do transgressor. As penas ganharam também, por finalidade, a prevenção da ordem jurídica com o ideal de garantir a segurança social, prevenindo assim, que o transgressor não se furtasse da pena imposta (FOUCAULT, 2011).

A pena, que antes servia apenas para infligir sofrimento como forma de retribuição do mal praticado tornou-se mecanismo de garantia jurídico-processual.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 86), ensina que com o passar dos séculos:

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros, mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso. Sobretudo a partir do final do século XVIII, as penas corporais, aflitivas, foram sendo substituídas, aos poucos, pela pena de privação de liberdade que, até aquele momento, com raras exceções (a exemplo do que ocorria com a punição dos monges religiosos em seus monastérios, cuja finalidade era levá-los a refletir sobre a conduta praticada, ou ainda com as casas de correção, criadas a partir da segunda metade do século XVI na Inglaterra - houses of correction e bridewells - e na Holanda - rasphuis para os homens e spinhuis para as mulheres), era tida tão somente como uma medida cautelar, ou seja, sua finalidade precípua em fazer com que o condenado aguardasse, preso, a aplicação de sua pena corporal.

A pena pode ser entendida como espécie de sanção penal, uma forma de resposta do Estado ao cometedor de infração que o incrimine, consistindo não somente em privação de liberdade, podendo também restringir outros bens do agente (CUNHA, 2022).

O sistema punitivo evoluiu com o passar dos tempos, alcançando grandes conquistas e novos entendimentos em relação às finalidades da pena a serem atingidas, abandonando a ideia de que a pena não deve servir apenas para retribuir um mal causado, enaltecendo as demais funções.

Nesse sentido, Cunha (2022, p. 536) esclarece que as funções ou finalidades da pena:

De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a. Na perspectiva da prevenção geral positiva, o objetivo da pena é demonstrar a vigência da lei (existência, validade e eficácia). A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico. Já na ótica da prevenção especial, a pena é direcionada à pessoa do condenado. Sob o enfoque da prevenção especial negativa, a pena deve servir para inibir a reincidência, não se confundindo com a prevenção especial positiva, onde a preocupação é a ressocialização do delinquente. Somente a recuperação do condenado faz da pena um instituto legítimo. Ademais, a própria sociedade se beneficia desta espécie de prevenção, já que, ao retornar para o convívio, o indivíduo estará mais bem preparado para respeitar as regras impostas pelo Direito. Por fim, temos os ecléticos, responsáveis pela reunião das teorias absolutas e preventivas. Entendem que não é possível dissociar uma e outra finalidade da pena, porque a imposição da sanção penal é sempre um castigo e um meio para prevenir (prevenção geral e especial).

O Código Penal brasileiro não elencou de forma expressa qual teoria adotara, porém, entende-se que a pena tem tríplice finalidade, sendo retributiva, preventiva e reeducativa ou ressocializadora (CUNHA, 2022).

A função ressocializadora ou reeducativa da pena é prevista, de forma expressa, no ordenamento jurídico brasileiro, como um objetivo a ser alcançado pela execução penal, com vista a afastar o caráter meramente retributivo, exaltando sua função ressocializadora para com o indivíduo condenado, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual em seu 1º artigo, está expresso que o objetivo é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Quando se fala em função ressocializadora da pena, como bem ensina Greco (2025, p.134):

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 3º da LEP e art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá.

Todavia, faz-se necessário destacar que inúmeros fatores contribuem negativamente para o não cumprimento da função ressocializadora da pena, tais como a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro. A Constituição Brasileira (Art. 1º, III), trata como um dos fundamentos da República Federativa a dignidade da pessoa humana, reconhecendo diversos os direitos da pessoa, como o direito à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, sendo estes, direitos básicos (GRECO, 2015).

O Estado negligencia tais direitos quando se trata de sistema penitenciário, uma vez que os condenados às penas privativas de liberdade sofrem com a precarização do próprio sistema, devido à superlotação carcerária e à desumanização no tratamento durante todo o cumprimento da pena, bem como à falta de programas que visam a reabilitar o indivíduo que, após cumprida a sentença, deverá ser reinserido na sociedade. Nesse sentido, a ideia de se alcançar a ressocialização e efetivar a função

ressocializadora da pena se torna algo imensamente distante, tendo em vista que o principal órgão, a quem fica incumbida a missão de custódia e reparação do indivíduo, não é atuante (GRECO, 2015).

## **A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema penitenciário brasileiro sofre, demasiadamente, com a negligência estatal, uma vez que, o Estado, órgão responsável por garantir direitos básicos a todos os indivíduos, sem nenhuma distinção, como elencado no artigo 5º, caput da Constituição brasileira, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988), sendo responsável assim por garantir que todos os indivíduos tenham acessos e gozem de igual modo esses direitos, não cumpre tal ordenança. A crise atual do sistema penitenciário influi de maneira negativa não só no indivíduo condenado, bem como a toda sociedade, pois, cumprida a pena, o egresso deverá ser reinserido na sociedade, ainda que não ressocializado, contribuindo para a reinserção desse indivíduo em delinquência, e conseqüentemente em reincidência criminal e penal, não alcançando a função ressocializadora da pena. (GRECO, 2015). A atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro reflete a inobservância do Estado frente às necessidades prestacionais de assistência, uma vez que, sem a devida assistência, bem como a fiscalização dos órgãos e instituições de execução penitenciária, torna-se inviável a adequada ressocialização e reeducação do apenado. Sendo certo de que o Estado tem a tutela do indivíduo preso, por óbvio, deve lhe dar completa assistência, conforme manda a lei (NUCCI, 2025).

De acordo com a Lei de Execução Penal, mais especificadamente em seu artigo 10º, fica expresso que, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1976), evidenciando que o Estado tem, por obrigação, não só dar assistência, bem como esta deve ser direcionada à reinserção do indivíduo apenado ao convívio social. No artigo seguinte, qual seja, o 11º, a Lei de Execução Penal expressa quais seriam essas assistências, deixando claro que deverá ser de natureza material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1976).

É dever do Estado providenciar condições mínimas ao apenado, respeitando a dignidade da pessoa humana. Ao trazer assistenciais matérias como dever, a Lei de

Execução penal garante ao indivíduo preso que seja proporcionado dignamente alimentação, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1976).

Imperioso ressaltar que o dever do Estado em prestar assistência começa antes da vida intracárcere, sendo certo que, com a devida assistência básica à sociedade, visando uma melhor educação e programas sociais adequados e direcionados a evitar que indivíduos recorram à criminalidade para suprir a ausência de assistência estatal, diminuiria significativamente a criminalidade, e, com isso, o ingresso de indivíduos ao cárcere.

Nesse sentido, Nucci (2025, p. 34) afirma que:

se o poder público tivesse cumprido devidamente a sua função básica de garantir o mínimo de sobrevivência digna às pessoas, promovendo a educação, assegurando o emprego e várias outras necessidades das comunidades carentes, por certo, o nível de criminalidade seria reduzido e não se aplicaria tanto numerário em estabelecimentos prisionais. Afinal, a redução do nível de desigualdade social e econômica de qualquer sociedade é prova eficiente de que há menos infrações penais, bastando analisar o que ocorre nos países considerados de primeiro mundo. De qualquer modo, é dever do Estado promover a ressocialização do condenado e, para tanto, quem se encontra nos regimes fechado e semiaberto precisa ter opções para trabalhar e estudar, pois essas atividades são essenciais para qualquer pessoa se reintegrar à sociedade. Transferindo muitos dos serviços internos dos presídios para empresas privadas, resta pouco a oferecer aos presos, até porque o Executivo não investe em outras oficinas e muito menos em salas de aula.

A Lei de Execução Penal é bem clara ao estabelecer as assistências a serem proporcionadas aos indivíduos encarcerados, porém, conforme já debatido, resta por negligenciado. Devido à superlotação carcerária e à falta de estrutura condizente com as de um ambiente digno para se cumprir a pena, o cárcere se torna um lugar insalubre e degradante ao indivíduo, facilitando assim a proliferação de doenças infecciosas, não sendo efetiva a assistência à saúde do preso. Nesse sentido, importante destacar o papel a ser exercido por parte do Estado, promovendo a implementação de medicina preventiva, a fim de mitigar as causas de doenças e suas complicações na população carcerária, bem como promover uma segregação dos presos enfermos para melhor cuidado, sendo certo que, necessitando o preso de tais cuidados não o encontraria com facilidade em uma unidade prisional, levando em consideração o cenário em que o sistema carcerário se encontra, devendo o Estado proporcionar acessos a hospitais adequados (NUCCI, 2025).

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental expresso no artigo 1º, III da Constituição Federal Brasileira é constantemente negligenciado pelo poder estatal no âmbito do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que as prisões estão cada vez mais cheias, ocasionando assim, local propício à proliferação de doenças e o aumento da violência, o que faz com que os indivíduos ali inseridos tenham sua dignidade atingida negativamente.

Nesse sentido, Camargo (2006, s.p) diz:

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

É dever do Estado proporcionar um adequado cumprimento da pena, a fim de que se alcance a finalidade dela.

Complementa Camargo (2006, s.p):

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país.

É essencial que o Estado desempenhe de maneira eficiente suas atribuições básicas, garantindo que as pessoas privadas de liberdade disponham de condições concretas para sua reintegração à sociedade. Da mesma forma, é importante observar a ausência de políticas públicas eficazes e de suporte estatal que afeta grande parte da população antes mesmo de seu contato com o sistema prisional. Dessa forma, percebe-se que o próprio Estado tem parcela de responsabilidade pelo aumento da população carcerária, uma vez que adota políticas de cunho repressivo que atingem, sobretudo, os grupos socialmente vulneráveis (MADEIRA; NETO, 2022).

## **SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

A superlotação carcerária influi negativamente na ressocialização do apenado, visto que, as condições de higiene e saúde se tornam precárias à medida que se infla o sistema prisional. Bem como, dificulta ainda mais o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, uma vez que é consequência da superlotação a impossibilidade de segregação dos apenados.

Conforme Machado; Guimarães (2014, p. 575):

Devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos. No entanto, essa realidade contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro está diretamente ligada ao não cumprimento do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, visto que, na prática, é adotado o entendimento que vai ao encontro do princípio do Direito Penal Máximo e de encontro ao princípio oposto, qual seja, Direito Penal Mínimo.

Nas palavras de Greco (2015, p. 227-228):

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para esse fenômeno. A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Importante destacar que, diferentemente do que ocorre na prática, o Direito penal adota o princípio da intervenção mínima, sendo então considerado a última barreira da sociedade frente a um ilícito, devendo os demais ramos do direito, em primeiro lugar, demonstrarem-se insuficientes para a tutela de determinado bem jurídico.

Como explica Bitencourt (2024, p. 20):

princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de

sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

A atuação do Estado é de suma importância para que essa problemática seja resolvida. É preciso que unidades prisionais novas sejam construídas a fim de que os apenados sejam realocados e que se alivie a superlotação do sistema penitenciário, solucionando não só essa problemática, bem como outras, pois com novas unidades prisionais, a prestação de assistências básicas à saúde, alimentação e higiene seriam mais efetivas, ocorrendo o efetivo cumprimento da lei e proporcionando ambiente propício a ressocialização do apenado (MACHADO: GUIMARÃES, 2014).

Contudo, insta salientar que o fardo da falha e negligência não deve recair apenas sobre o Estado, na figura de seu poder executivo, uma vez que existem órgãos, os quais, devem fiscalizar o cumprimento e exigências da lei, no que tange seu íntegro funcionamento.

Nas palavras de Greco (2015, p. 227):

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. Por órgãos competentes podemos compreender, embora não exclusivamente, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública. Com toda certeza, a fiscalização do sistema penitenciário deve ser uma rotina por parte do Ministério Público, a quem se atribuiu, como regra, o início de uma ação penal, que culmina com a privação da liberdade de alguém, bem como pelo Poder Judiciário, que, em última instância, decidiu e determinou tal privação. Caberá, portanto, aos Promotores de Justiça, aos Defensores Públicos e aos Juízes encarregados da execução penal a fiscalização periódica do sistema, investigando os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não vem sendo cumprida, e os direitos mínimos dos presos, ignorados, para que sejam efetivamente punidos os responsáveis pelo voluntário descumprimento da lei.

Sendo assim, caso seja evidenciado que a problemática tem origem orçamentária, deverá, como órgãos competentes, tomarem decisões a fim de provocar as casas legislativas competentes a destinarem as verbas, as quais necessitam. Como

órgãos competentes, deverão ainda ingressarem com ação em juízo, buscando atingir o ideal do mínimo existencial da pessoa presa, para que não seja ofendida sua dignidade, seja a fim de interditar a unidade prisional ou que sejam feitas melhorias necessárias para melhor convívio dos que já estão inseridos ou para que a instalação prisional tenha estrutura necessária para que seja mitigada a superlotação (GRECO, 2015).

## **A INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

A função ressocializadora da pena encontra amparo tanto na Constituição Federal brasileira, quanto na Lei de Execução Penal (LEP). O artigo 1º da LEP determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em conformidade, a Constituição Federal traz em seu artigo 1º, III, o importante princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que se torna obrigação, por parte do Estado, garantir a todos os indivíduos, incluindo os que estão no intracárcere, que tenham a pena, não apenas como mero mecanismo de punição, mas, que seja efetivada a sua função ressocializadora, para que possam ser reinseridos novamente na sociedade.

De acordo com Nucci (2021, p. 244):

Sob outro aspecto, ressocializar, meta inserida na Lei de Execução Penal, significa proporcionar ao preso o retorno ao convívio social da melhor maneira possível. É um bom propósito, mas que, também, não deixa de constituir uma das funções da pena, paralelamente à correta atuação dos órgãos estatais de controle dos estabelecimentos penais. Diante disso, de modo acertado, o texto legal menciona o dever estatal de orientar o retorno ao convívio social, vale dizer, mostrar uma direção ou um caminho, que pode ser seguido ou não. Diz, ainda, a referida lei, ser objetivo da assistência social, existente no presídio, preparar o preso para o retorno à liberdade, ou seja, aparelhar o indivíduo a compreender como se encontra a sociedade naquele estágio, quais as mudanças ocorridas e como lidar com elas. Afinal, há quem cumpra muitos anos de pena em regime fechado e perca o contato com as rápidas mudanças sociais; o preparo para voltar à liberdade é essencial. Constitui mais um auxílio ao preso do que propriamente um instrumento puro de prevenção a novos delitos, embora se possa admitir que, quanto mais adaptado ele estiver ao ser solto, menor a chance de tornar a delinquir.

Todavia, ao traçar um paralelo entre a ordenança normativa e a realidade do sistema carcerário brasileiro, é notório seu distanciamento. As prisões, em grande

parte, não oferecem condições mínimas para que seja alcançada a ressocialização do apenado, uma vez que, como as unidades prisionais estão abarrotadas, o que dificulta e muita das vezes impede, o acesso à educação, trabalho, bem como, assistência à saúde de forma efetiva (CAMARGO, 2006).

A superlotação nas prisões brasileiras é um dos maiores entraves para o cumprimento da função ressocializadora da pena, haja vista que o enorme número de pessoas presas é superior à capacidade das unidades destinadas a mantê-los sob custódia. Dessa forma, as prisões tornam-se lugares insalubres, o que evidencia a disparidade com a ordenança do art. 5º da Constituição Brasileira, o qual assegura a dignidade da pessoa humana (BARBOSA; NEVES; CARVALHO, 2024).

O número de apenados só aumenta, enquanto melhorias e novas instalações prisionais não são implementadas, o que corrobora com a precariedade do sistema prisional, e conseqüentemente, impedindo que seja alcançada a função ressocializadora da pena. Imperioso ressaltar a importância de políticas públicas e sociais com a finalidade de melhoramento das unidades prisionais responsáveis pela custódia e tutela das pessoas presas. A construção de novas ou melhorias em unidades já construídas, evidentemente, aliviaria e mitigaria a superlotação, podendo assim, o apenado cumprir, de forma digna, a pena imposta pelo Estado, o que não ocorre na prática.

Nesse sentido, para Camargo (2006, s.p):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

A precariedade do sistema prisional, bem como a negligência estatal e a inobservância do que é disposto no ordenamento jurídico brasileiro, é de fato notório, uma vez que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), número 347, um “estado de coisas inconstitucionais”. A decisão reconheceu que a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro é um cenário de massiva violação de direitos fundamentais que impedem o

acesso, com dignidade, dos presos aos direitos à alimentação, saúde, estudo e trabalho, bem como são negligenciados os direitos à própria integridade física do apenado. Na decisão, é categórica a afirmação de que tal cenário compromete o cumprimento da função da pena de garantir a segurança pública e ressocializar o preso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

A função ressocializadora da pena só poderá ser alcançada quando as mazelas do sistema prisional forem sanadas. Insta salientar a necessidade da intervenção estatal, conforme imposto pelo próprio STF na supracitada ADPS nº347, cabe ao Estado o posicionamento de enfrentamento e reestruturação de toda a conjuntura do sistema penal.

Ensina Camargo (2006, s.p):

Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Importante ressaltar a negligência estatal no que tange a assistência ao egresso, pois esta, sendo falha, influi diretamente na reincidência do egresso, consequentemente no não cumprimento da função ressocializadora. Após cumprida a sentença condenatória, o preso se torna egresso pelo período de um ano após sua soltura, conforme o art. 26, I da Lei de Execução Penal (LEP). A assistência ao egresso está prevista expressamente no art. 25 da LEP, como dever a “orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;” bem como “na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. Todavia, na prática, o Estado não presta a devida assistência, pois carece de programas com essa finalidade.

Conforme ensina Greco (2015, p. 229):

o sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria

cumprir a função (re)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extramuros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado. A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Na verdade, como já frisamos anteriormente, se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já experts em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema.

A assistência do Estado ao egresso é fundamental ao cumprimento da função ressocializadora da pena, uma vez que tal assistência possibilita que o egresso tenha o amparo necessário para que não volte a delinquir e consiga se reestruturar na sociedade.

Como afirma Nucci (2025, p. 39):

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que, muitas vezes, nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Insta salientar que políticas públicas efetivas são necessárias para se atingir a ressocialização do apenado. A construção e melhoramento das unidades prisionais iriam mitigar a superlotação, bem como programas de assistência sociais ao egresso iriam promover a diminuição da reincidência criminal. Com isso, seriam garantidos dignidade humana aos apenados e condições mínimas no cumprimento da pena, seja intramuros ou extramuros. Dessa forma, a função ressocializadora da pena seria efetivamente alcançada (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conjuntura do sistema prisional brasileiro revela uma realidade alarmante, marcada pelo distanciamento entre o ideal jurídico e a prática cotidiana nas unidades de privação de liberdade. O princípio da dignidade da pessoa humana, que deveria nortear toda execução penal, é constantemente negligenciado, transformando o cárcere em um ambiente de degradação e desamparo. O respeito à pessoa do condenado, garantido pela Constituição e pela Lei de Execução Penal, torna-se, na

prática, uma promessa vazia diante da precariedade estrutural e da omissão estatal. A análise demonstra que a pena, longe de cumprir sua função ressocializadora, vem se limitando a um caráter meramente punitivo e excludente. O Estado, que deveria promover a reeducação e a reintegração do preso à sociedade, mostra-se incapaz de exercer presença efetiva dentro das unidades prisionais. Essa ausência abre espaço para o fortalecimento das facções criminosas, que acabam assumindo o controle de muitos estabelecimentos, impondo suas próprias regras e aprofundando o ciclo de violência e marginalização.

A superlotação carcerária agrava ainda mais esse cenário. A convivência forçada de dezenas de pessoas em espaços reduzidos, somada à falta de condições sanitárias e à escassez de atendimento médico, compromete qualquer tentativa de reabilitação. O ambiente prisional, em vez de promover reflexão e transformação, reforça comportamentos delituosos, tornando-se uma verdadeira “escola do crime”. Outro ponto crítico é o descumprimento da Lei de Execução Penal, que prevê garantias mínimas de assistência material, médica, educacional e social. Na prática, esses direitos são frequentemente ignorados, revelando a ineficiência administrativa e a falta de políticas públicas voltadas à execução penal. Essa negligência estatal perpetua a exclusão e alimenta a reincidência criminal, pois o indivíduo egresso, sem suporte ou oportunidades, retorna à sociedade ainda mais estigmatizado.

A educação e a profissionalização, que deveriam ser pilares da ressocialização, permanecem acessíveis a uma minoria. A ausência de programas efetivos de capacitação compromete as chances de reintegração e reduz a pena a um castigo estéril, sem propósito transformador. A omissão do Estado nessa seara reforça a desigualdade e impede que o encarcerado vislumbre um novo caminho fora da criminalidade.

Reformas estruturais são urgentes. É indispensável que o Estado retome o controle pleno das unidades prisionais, combata o domínio das facções e invista em infraestrutura, educação e saúde. Ressocializar não é apenas uma escolha política, mas uma necessidade social que impacta diretamente na segurança pública e na reconstrução do tecido social.

A reconstrução do sistema prisional depende de uma ação integrada entre o poder público, o Judiciário e a sociedade civil, comprometidos com o respeito aos direitos

humanos e com a efetivação das garantias constitucionais. Tratar o preso com dignidade não é benevolência, é dever jurídico e moral do Estado.

Em síntese, o respeito à dignidade da pessoa humana e a efetiva aplicação da função ressocializadora da pena representam os únicos caminhos para romper o ciclo de exclusão e violência que domina o sistema penitenciário brasileiro.

Somente com políticas consistentes, fiscalização rigorosa e presença real do Estado será possível transformar o cárcere em um espaço de reconstrução e não de destruição, contribuindo para uma sociedade mais justa, segura e verdadeiramente democrática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBOSA, A. P., NEVES, G. da S., & RAMALHO, L. F. D. (2024). **O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A FALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(12), 1054–1061. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17317>. Acesso em: 16 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**; tradução de Paulo M. Oliveira; Prefácio de Evaristo de Moraes. 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição** 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.20. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2015. Disponível em:

<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**: mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 16 out. 2025

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (art. 1º ao 120). 11. Ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág. 134. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 16 out. 2025.

MADEIRA, Hewldson Reais; NETO, Josué Silvestre de Freitas. **(In)eficácia da ressocialização perante o sistema prisional brasileiro**. In: MADEIRA, Hewldson Reais; COSTA, Carlos Eduardo Ferreira. Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades. 1. ed. Ponta Grossa-PR: AYA EDITORA, 2022. v. 1, p. 81-91. ISBN 978-65-5379-113-8. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L225.pdf#page=81>. Acesso em: 20 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág. 234. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 16 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal** - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág. 33. ISBN 9788530997106. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 16 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. 5. tir. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2017.